



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10845.001750/94-65  
Recurso n.º : 302-117169  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : WEST DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Sessão de : 02 de novembro de 2003  
Acórdão n.º : CSRF/03-03.749

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. - Não se conhece do Recurso Especial quando não atendido o necessário pressuposto estabelecido nos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa (Relator) e Henrique Prado Megda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2005

Processo n.º : 10845.001750/94-65  
Acórdão n.º : CSRF/03-03.749

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO (Suplente convocado) NILTON LUIZ BARTOLI e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, temporariamente, a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

Processo nº : 10845.001750/94-65  
Acórdão nº : . CSRF/03.03-749

Recurso nº : 302-117169  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : WEST DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-34.485, de 05.12.2000, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto por Lachmann Agências Marítimas SA, entendendo que “não se sustenta o auto de infração” uma vez que “a decisão singular atribuiu à mercadoria examinada uma terceira classificação que diverge tanto da atribuída pela importadora quanto da adotada pelo fisco”.

A Fazenda Nacional vem interpor recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentando como divergente a decisão contida nos acórdãos 101-87.103, 105-4.420, na preliminar: segundo o primeiro paradigma, só se pode cogitar da declaração de nulidade do procedimento fiscal ou da decisão “a quo” quando o auto de infração for lavrado por pessoa incompetente ou a decisão for proferida por autoridade incompetente com cerceamento do direito de defesa”; segundo o outro paradigma, “ a incorreta capitulação da infração, quer na autuação, quer na decisão de primeira instância, não é suficiente para dispensar a imposição, vez que o acusado se defende dos fatos, cabendo ao julgador aplicar o direito”.

Trata-se da importação de produto químico, RESINAS FENÓLICAS (FENOL-FORMALDEÍDO), sob nome comercial RS-5235-MB, estado físico sólido, granulado, constituído de fenol formaldeído, sílica precipitada, óxido de zinco, óleo de silicone, dispersos em borracha sintética de polysobutadieno que o contribuinte declarou na DI 076996, de 26.11.93, na Alfândega de Santos pelo código TAB/TIPI 3909.40.0100. Em ato de fiscalização e com base nas conclusões do Laudo de Análise do Labana, foi proposta a alteração da classificação para o código 3823.90.9999 por se tratar de “agente de cura de borracha sintética de

Processo nº : 10845.001750/94-65  
Acórdão nº : . CSRF/03.03-749

butadieno e estireno. Dada a alteração de alíquota, foi exigida a complementação de imposto de importação e IPI além de aplicadas as multas de I.I e IPI.

Houve por bem a autoridade de primeira instância julgar procedente a ação fiscal considerando que "segundo o laudo de análises nº 6.696/90, trata-se de uma preparação à base de resina fenol-formaldeído, poliisopreno, sílica e composto inorgânico de zinco, na forma de grânulos, utilizada como agente de cura de borracha de butadieno estireno (SBR),e, como tal, se classifica no código 3823.90.0500.

É o relatório.



Processo nº : 10845.001750/94-65  
Acórdão nº : . CSRF/03.03-749

## VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR.

Em apreciação o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o provimento do recurso do contribuinte pelo fato de a autoridade julgadora de primeira instância haver atribuído à mercadoria sob fiscalização outro item tarifário, porém dentro da mesma subposição NBM.

O que se há de observar é que não houve modificação das razões de autuar uma vez que o motivo da re-classificação é o fato de a mercadoria ser PREPARAÇÃO À BASE DE RESINA FENOL-FORMALDEIDO, POLIISPRENO, SÍLICA E COMPOSTO INBORGÂNICO DE ZINCO, um agente de cura de borracha sintética de butadieno e estireno. A reclassificação o se fez dentro dessa sub-posição 3823.90 da NBM/SH, não, porém, no item 3823.90.9999, mas sim, no item 3823.90.0500, não havendo qualquer alteração no montante do crédito tributário lançado e exigido, uma vez que, em ambos os itens da sub-posição, consta a mesma alíquota do imposto..

Insista-se que o importante a considerar é que a ação fiscal e decisão singular têm ambas a mesma fundamentação, sem qualquer alteração e, bem assim, a conclusão de dar a classificação que, a seu ver, verdadeiramente corresponda a "AGENTE DE CURA". Com efeito, consta das razões do julgador singular esta observação:

"Analisando-se a literatura técnica apresentada pela empresa, às fls. 47, a resina fenol-formaldeído denominada SP 1055 é especialmente formulada para cura de polímeros de butil e polímeros halogenados de butil (grifo nosso). Diz ainda às mesmas folhas que curas completas são produzidas em 10-60 minutos" (grifo nosso). Desta forma, fica claro que o componente principal do produto importado irá agir como um agente de cura (ou endurecimento, ou vulcanização).

Consultada também a Enciclopédia Técnica Arancelária 88 – 4ª edição, às fls. 8 (fl. 81), verifica-se que o outro ingrediente ativo do

Processo nº : 10845.001750/94-65  
Acórdão nº : . CSRF/03.03-749

produto importado, o óxido de zinco, também, é aplicado como agente de cura”.

Como se vê, não aconteceu, propriamente, a atribuição de nova classificação fiscal à mercadoria, diferente daquela proposta pela fiscalização mas tão só uma correção que se fazia necessária na indicação do verdadeiro item, mas dentro da mesma subposição, guardada toda a fundamentação desenvolvida pela digna fiscalização da Receita Federal e o mesmo montante de crédito tributário exigido.

Não há, por conseguinte, “data vênia” base legal para que a Câmara dê provimento ao recurso, considerando tão somente esta preliminar.

Pelo exposto, acolho o recurso especial de divergência da digna Fazenda Nacional, e voto para dar-lhe provimento, devendo o processo retornar à douda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes para o julgamento do mérito.

Sala de Sessões-DF, em 02 de novembro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA

Processo n.º : 10845.001750/94-65  
Acórdão n.º : CSRF/03-03.749

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Redator Designado.

Permito-me, *máxima concessa venia*, discordar do Insigne Conselheiro Relator, Dr. João Holanda Costa, já na questão preliminar, qual seja, sobre a admissibilidade do Recurso Especial trazido a exame deste Colegiado.

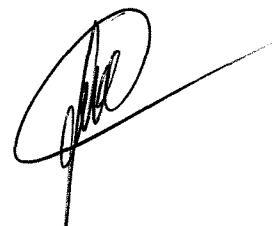
Com efeito, o Recurso em epígrafe, interposto pela Fazenda Nacional, por sua Douta Procuradoria, está vazado nas disposições do artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, que estabelece:

**“Art. 5º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:**

**II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuinte ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”**

Necessário, portanto, que o Recurso Especial venha a demonstrar, de forma inequívoca, a divergência jurisprudencial indicada, fazendo-se acompanhar, na forma do mesmo Regimento, da necessária comprovação, através de juntada de cópia de pelo menos uma decisão divergente, de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pois bem. A I. Recorrente trouxe à colação, como paradigmas, cópias dos Acórdãos n.ºs. 101-87.103, de 13.09.1994 e 105-4.420, de 23.05.1990, proferidos pelas Colendas Primeira e Quinta Câmaras, do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.



Processo n.º : 10845.001750/94-65  
Acórdão n.º : CSRF/03-03.749

Ocorre que, no entender deste Conselheiro, os Paradigmas supra não estampam entendimento divergente em relação à matéria abordada no Recurso Especial aqui em exame, mormente por que não se trata, certamente, da mesma matéria, como pretendo demonstrar no seguimento.

O Acórdão ora atacado no Recurso que aqui se examina – 302-34.485, de 05.12.2000 (2ª. Câmara, 3º. Conselho de Contribuintes), decidiu, à unanimidade de votos, pela **INSUBSISTÊNCIA** do Auto de Infração lavrado pela repartição fiscal competente, pois que a Autoridade Julgadora de primeiro grau, apreciando a impugnação de lançamento interposta pelo Sujeito Passivo, concluiu que a mercadoria importada não era classificável nem no código tarifário utilizado pela Importadora, tampouco no que foi atribuído pelo Fisco e que resultou no Auto de Infração objeto do litígio.

Com efeito, a Autoridade Julgadora de primeiro grau (DRF – Santos), definiu uma terceira classificação para a mercadoria envolvida.

Em vista desse fato, como o que estava em julgamento era, com certeza, o Auto de Infração lavrado, tendo sido descaracterizada a sua fundamentação, ou seja, a motivação fática e legal da autuação, a decisão do Colegiado “*a quo*” pautou-se no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário**, para considerar insubsistente o Auto de Infração questionado.

Com a devida “*venia*” do entendimento alcançado pelo Nobre Relator, a Câmara Recorrida, em seu Acórdão atacado, não decidiu pela nulidade do Acórdão, mas sim pelo seu simples cancelamento, ante a insubsistência demonstrada.

Por sua vez, os Acórdãos trazidos à colação como paradigmas, já acima indicados, reportam-se a situações completamente distintas, não guardando qualquer relação com a matéria objeto do litígio ora em discussão.



Processo n.º : 10845.001750/94-65  
Acórdão n.º : CSRF/03-03.749

O primeiro deles, Acórdão nº 101-87.103, na parte em que a Recorrente indicou como relacionada ao fato, traz na Ementa a síntese do que foi decidido, em preliminar, a saber:

“ PRELIMINAR – Nulidade do Procedimento Fiscal e/ou da Decisão de Primeira Instância – Só se pode cogitar da declaração de nulidade do procedimento fiscal ou de decisão “a quo”, quando o auto de infração for lavrado por pessoa incompetente, ou a decisão for proferida por autoridade incompetente com cerceamento do direito de defesa.”

O segundo Acórdão anexado vai também na mesma linha da **nulidade**, conforme Ementa que se transcreve:

“PRELIMINAR – Nulidade do Auto de Infração – A incorreta capitulação da infração, quer na autuação, quer na decisão de primeira instância, não é suficiente para dispensar a imposição, vez que o acusado se defende dos fatos, cabendo ao julgador aplicar o direito.”

Como se verifica claramente, os dois Acórdãos paradigmas trataram de situação completamente distinta, ou seja, a decretação de **nulidade** dos Autos de Infração envolvidos, por situações também distintas.

Como já visto, o caso aqui não é de **nulidade** do Auto de Infração questionado, mas sim do seu **cancelamento**, por **insubsistência**, com o provimento do Recurso Voluntário interposto, haja vista que a motivação da autuação (fundamentação legal), ou seja, a reclassificação da mercadoria importada, caiu por terra pela Decisão de primeiro grau.

São, portando, matérias completamente distintas, sem qualquer correlação entre si.



Processo n.º : 10845.001750/94-65  
Acórdão n.º : CSRF/03-03.749

Forçoso se torna reconhecer, portanto, que a D. Recorrente, neste caso, não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial que daria suporte à admissibilidade de seu Recurso Especial, na forma do Regimento aplicável.

Assiste razão também à Interessada, quando assevera em suas Contra-Razões, especificamente às fls. 143, “**...também não restou provada a divergência necessária a abertura de instância especial. Dentre as decisões juntadas e apontadas como divergentes, não há nenhuma que trate de assunto afeito à classificação tarifária de mercadorias; sequer importação. E isso é o âmago da questão. Caberia sim trazer aos autos decisão que não anulasse o procedimento fiscal em caso de imprecisão na classificação de determinada mercadoria face à Norma Brasileira de Mercadoria. Somente tal paradigma poderia ser apto a abrir a divergência, coisa que a Recorrida requer seja de antemão analisada por esta E. Câmara.**”

Diante do exposto, uma vez constata a inexistência do requisito essencial determinado regimentalmente para a interposição do Recurso Especial previsto no art. 5º, inciso II, c/c o art. 7º, § 2º, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998 e posteriores alterações, conforme acima enfocado, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Sala das Sessões – DF, em 02 de novembro de 2003.

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES